



* Publicado no B.O.M.M. Nº 599

Em 10/06/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
Secretaria Municipal de Tributação
Rua Nossa Sra. Da Conceição, 194, Centro – Macaíba/RN

DECRETO Nº 1727/2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E ESTABELECE REGRAS SOBRE O PARCELAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal, combinado com o dispositivo legal encartado no art. 1º da Lei nº 1.182/2005.

DECRETA:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária da Fazenda Pública Municipal, em fase de cobrança administrativa ou judicial, podem ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma e com os descontos previstos neste decreto.

Parágrafo Único – Execetuam-se do disposto neste artigo, os créditos tributários originários do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Art. 2º Os créditos tributários vencidos, da mesma natureza, relativos a exercícios anteriores cujo contribuinte esteja em situação tributária absolutamente regular com os fatos gerados da mesma espécie, no exercício em curso, tem descontos sobre as multas e juros de mora, na forma a seguir demonstrada.

I -	cem por cento (100%) quando a liquidação ocorra de uma só vez;
II -	noventa por cento (90%) quando a liquidação ocorra em até 06 (seis) parcelas;
III -	oitenta por cento (80%) quando a liquidação ocorra em até 12 (doze) parcelas;

IV -	setenta por cento (70%) quando a liquidação ocorra em até 18 (dezoito) parcelas;
V -	sessenta por cento (60%) quando a liquidação ocorra em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
VI -	cinquenta por cento (50%) quando a liquidação ocorra em até 30 (trinta) parcelas;
VII -	vinte por cento (20%) quando a liquidação ocorra em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 3º Os créditos tributários vencidos, relativos a exercícios anteriores, cujo contribuinte não esteja em situação tributária absolutamente regular com os fatos geradores da mesma espécie, no exercício em curso, podem ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas sem descontos.

Art. 4º Em qualquer fase do parcelamento o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com sua situação absolutamente regular no exercício em curso.

Parágrafo Único – Nas hipóteses em que o devedor não esteja com a situação regular no exercício em curso, poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas sem descontos.

Art. 5º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I – R\$ 70,00 (setenta) reais, nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II – R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 6º. O pedido de parcelamento administrativo processado nos seguintes termos:

- I – Em requerimento próprio formalizado, conforme modelo da Secretaria Municipal de Tributação.
- II – Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído;

§ 1º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por Procuração, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos; podendo, ainda, serem exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 2º – Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º – A primeira parcela do parcelamento no prazo de 02 (dois) dias úteis após a sua formalização, vencendo-se as demais, a cada 30 (trinta) dias contados desta data, dos meses subsequentes;

§ 4º – O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor;

§ 5º – Caso não se de o pagamento da primeira, o parcelamento proposto pode ser imediatamente desfeito, sendo considerado como antecipação o pagamento de quaisquer parcelas.

Art. 7º Os créditos tributários considerados como denunciados, espontaneamente, constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 8º O crédito tributário objeto do parcelamento expresso em reais é atualizado monetariamente, de acordo com o art. 7º. da Lei 1080/2002/GP.

Art. 9º Relativamente ao parcelamento formalizado, consideram-se vencidas antecipadamente todas as parcelas não pagas quando ocorrer inadimplência acumulada de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 1º – Nesta hipótese será o contribuinte notificado para demonstrar sua regularidade no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento do acordo, retornando o crédito tributário parcelado à situação original;

§ 2º – Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

Art.10 Poderá o devedor efetuar o reparcelamento sempre limitando o número de parcelas ao número de vencidas do parcelamento anterior, sendo o valor da primeira parcela não inferior a 5% (cinco) do montante do crédito tributário a ser parcelado.

Art. 11 Excepcionalmente, o Secretário Municipal de Tributação, poderá no âmbito de suas competências e, tendo em vista a situação econômica do sujeito passivo, conceder parcelamento.

I – Com valores de parcelas menores do que aqueles definidos no I e II do artigo 5º;

II – Com número total de parcelas superiores ao definido no artigo 10, obedecido o limite estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 12 Fica vedada a concessão dos benefícios de que tratam este Decreto às multas por infração originadas de fato que constitua crime contra a ordem tributaria, assim definida em Lei.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2014.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL